



Número: **5032146-90.2018.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **21/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Nomeação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE (AUTOR)		RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE (ADVOGADO)	
RICARDO DE AQUINO SALLES (RÉU)			
UNIAO FEDERAL (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13587821	15/01/2019 16:32	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032146-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

RÉU: RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular por meio da qual é postulada, em sede liminar, a suspensão da nomeação de Ricardo de Aquino Salles para o exercício do cargo de Ministro do Meio Ambiente ou de qualquer outro cargo da Administração Pública Federal. Aduz o autor da *actio popularis* não ter o atual Ministro condições jurídicas de assumir o posto, vez que condenado em ação de improbidade administrativa relacionada a fraude ocorrida quando da condição de Secretário de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, bem como em razão de pender contra o demandado ação civil pública ambiental. No pólo passivo, além de Ricardo de Aquino Salles, foi indicada a União.

Oportunizada vista ao MPF para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, o mesmo opinou pela necessidade de oitiva dos demandados, dada a gravidade da medida postulada.

É a suma do pleito e do quanto processado até o presente momento.

Acolho a emenda da inicial e defiro-a.

Quanto ao pleito antecipatório, em cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações.

Seguindo a linha do vaticínio de Marcelo Figueiredo^[1], consigno que os requisitos para fruição de direito não podem ser outros que não aqueles identificados como necessários em lei, acrescentando, todavia, que apenas em casos absolutamente excepcionais é possível recusar o efeito jurídico mesmo preenchidos os elementos necessários à composição do suporte fático, sendo tais casos, geralmente, advindos de uma fraude à lei^[2] ou de um desvio de finalidade^[3], quando o atendimento da *ratio* normativa é apenas aparente.

Acrescento, ainda, que o princípio, ao estabelecer um determinado estado de coisas, a busca de uma dada finalidade, estabelece apenas de forma mediata uma conduta, prestigiando-se a liberdade política relativa ao exercício da função pública, ainda que se obstando as condutas contrárias ao fim colimado.



E nessa linha, o art. 1º, I, *g, h, i*, da Lei Complementar 64/90, na forma da Lei Complementar 135/2010 “Lei da Ficha Limpa” exige o trânsito em julgado ou, pelo menos, a condenação por órgão judiciário colegiado, o que inocorreu na situação descrita pelos autores.

Longe de impor-se a previsão de regras legais sobre um princípio constitucional, mas sim prestigiando-se a legalidade, a segurança jurídica, a separação dos Poderes e a própria opção política realizada pelos representantes do povo brasileiro. Até mesmo porque a edição da Lei Complementar concretiza a previsão constitucional do art. 14, § 9, da CF/88, ou seja, a própria Constituição Federal outorga ao legislador infraconstitucional o exercício legislativo de identificação de quais situações obstem o exercício do cargo político.

Invoco ao caso Lenio Streck^[4], quando bem assevera:

Falando sério agora. Seríssimo: desculpem a ironia, desculpem as perguntas chatas, desculpem a insistência em coisas que, para alguns, já estão ultrapassadas, como força normativa da Constituição, legislação, enfim. Mas isso precisa ser dito. Afinal, se o juiz escolhe como quer, não há critérios, e não mais poderemos exigir o cumprimento da lei. E aí não adianta reclamar do ativismo só quando ele incomoda. (Talvez não tenha ficado claro, mas eu não subscrevo a essas teses que alguns têm levantado, inclusive em livros, de que o ativismo é bom.)

Numa palavra final: se a racionalidade jurídica for substituída pela racionalidade moral, não servimos para nada. Fechemos as faculdades de Direito e matriculemo-nos todos em faculdades de filosofia moral.

Ainda: se a decisão for mantida, teremos que, por coerência e integridade (artigo 926 do CPC) perscrutar/sindicar todos os cargos de livre nomeação. Por exemplo, o presidente do TCU quer nomear João Antônio das Neves para seu chefe de gabinete... só que ele foi multado em duas blitzes ou não pagou o carnê das lojas Renner. Pode ser nomeado? Isso é pior ou menos ruim do que ter duas reclamações trabalhistas? O prefeito de Pedregulho das Almas quer nomear Sofrício Atualpa para uma secretaria..., mas ele não pagou o caderninho da venda ou foi visto saindo de um lugar suspeito de mulheres de vida difícil na periferia. Cabe ação popular? Vai liminar aí?

Eis aí, de novo, a diferença entre Direito e moral. Entre a racionalidade jurídica e os argumentos morais. Ou a moralização do Direito. Não se pode olhar a política como ruim *a priori*.^[1] Se o presidente erra na nomeação de um ministro, o ônus é dele. É o ônus da política. Se não fosse “por nada”, não há previsão constitucional que autoriza o judiciário barrar esse tipo de ato administrativo sob argumentos subjetivos.

Gostando ou não da escolha, parece que ainda foi feita dentro do espaço de discricionariedade política próprio do cargo de Presidente da República, não se revelando justificável, pelo menos em princípio, a intervenção judicial.

Por isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se. Intimem-se.



[1] FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle da moralidade na Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 33.

[2] Exemplo: recebimento de pensão por morte pelo próprio autor do homicídio. Antes inexistia vedação expressa, mas agora a proscrição resulta do art. 74, § 1º, da Lei Federal 8.213/91 com a redação atribuída pela Lei Federal 13.135/2015.

[3] Exemplo: nomeação de alguém para determinado cargo público apenas com a finalidade de conceder-lhe foro privilegiado.

[4] STRECK, Lenio. Coluna Senso Incomum. Judiciário quer nomear ministros: sugiro para a Saúde um não fumante! **Conjur**. Publicada em 11.01.2018.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

